



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298118-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, são agravados EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45541

Comarca: Birigui
Agravante: Município de Birigui
Agravado: Eduardo Pereira de Souza

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença – Honorários advocatícios fixados em quantia certa em desfavor da Fazenda Pública – Atualização Monetária e Juros de Mora – Impugnação aos cálculos homologados.

Insurgência do Município quanto à aplicação do IGP-M como índice de correção monetária e à incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Alegação de excesso de execução com base na Emenda Constitucional nº 113/2021. Questionamento sobre a fixação de novos honorários advocatícios na rejeição da impugnação, apontando violação à Súmula 519 do STJ.

A irresignação comporta parcial acolhida.

Reconhecimento da aplicação da Taxa Selic como índice único para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora a partir de 09.12.2021, nos termos da EC 113/2021, sem retroatividade para períodos anteriores. Juros de mora incidentes desde o trânsito em julgado, ressalvado o período de suspensão durante o prazo legal para pagamento do requisitório, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 17.

Fixação de novos honorários advocatícios afastada, em observância à Súmula 519 do STJ, que veda tal condenação na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Birigui** contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo agravado, **Eduardo Pereira de Souza**, fixando novos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega excesso de execução, uma vez que a atualização monetária deveria ter sido feita pela Taxa Selic e não pelo IGP-M, além de contestar a incidência de juros de mora antes da expedição do requisitório. Argumenta, ainda, que a fixação de novos honorários viola a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o arbitramento em casos de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Contraminuta a fls 24/29, ocasião em que o agravado defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos que a execução fiscal ajuizada pelo Município de Birigui foi extinta com o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ocasião em que foram fixados honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de 15% (quinze por cento), totalizando R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

O agravado, em sede de cumprimento de sentença, apresentou cálculo atualizado em R\$ 3.676,63 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), considerando o IGP-M como índice de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, ocorrido em

14.12.2020.

O Juízo homologou os cálculos nos moldes apresentados, rejeitando a impugnação do Município e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem.

Quanto ao índice de correção monetária, trata-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase do processo, sem que isso configure supressão de instância.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 113/2021 introduziu a Taxa Selic como índice único para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com vigência a partir de 09.12.2021, vedando efeitos retroativos.

Assim, até a referida data, a atualização monetária deve observar os índices previstos em lei ou determinados judicialmente.

Diante disso, os cálculos homologados devem ser ajustados para que, a partir da vigência da EC 113/2021, seja aplicada a Taxa Selic, assegurando-se o cumprimento da legislação vigente.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão de primeiro grau que acolheu em parte a impugnação ofertada pela Municipalidade e reconheceu o excesso de execução - Descabimento - Atualização monetária que deve ser realizada com base no IPCA até 08.12.2021, e após a Taxa SELIC, já que de 09.12.2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/21, deve ser observada a referida taxa para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - Precedentes – Cálculos apresentados pela agravante que se mostram em consonância com os mencionados julgados - Decisão parcialmente reformada a fim de rejeitar a impugnação e homologar os cálculos apresentados pelos agravantes, afastando-se consequentemente o excesso de execução – Recurso provido”¹.

A controvérsia acerca dos juros de mora refere-se à sua incidência nos honorários advocatícios fixados em quantia certa, devidos pela Fazenda Pública no cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 85, § 16, do Código de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2068200-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024

Processo Civil.

A norma mencionada dispõe que, quando os honorários são arbitrados em quantia certa, esses valores adicionais incidem desde o trânsito em julgado, salvo hipóteses específicas delimitadas pela jurisprudência. No caso em análise, a decisão agravada está correta ao determinar a sua aplicação a partir desse marco.

Ressalta-se que, embora a Constituição Federal institua o regime de precatórios como mecanismo para preservar a ordem cronológica de pagamentos pela Fazenda Pública, esse regime não elimina o direito do credor à incidência sobre valores reconhecidos em título judicial transitado em julgado.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que os encargos moratórios devidos pela Fazenda Pública continuam a incidir até a inclusão do crédito na ordem de pagamento. A partir desse momento, cessa a mora em virtude do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Assim, enquanto o valor não é objeto de Requisição de Pequeno Valor ou precatório, esses acréscimos permanecem devidos, assegurando-se a preservação do valor real do crédito e resguardando-se o direito do credor.

Portanto, não há qualquer violação ao art. 100 da Constituição Federal ou isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento dos montantes moratórios antes da inclusão do débito em ordem de pagamento.

Por fim, no que se refere à fixação de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, esta contraria o disposto na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, que veda expressamente a condenação em honorários advocatícios nessa hipótese.

Embora o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil preveja que os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de cumprimento de sentença, tal regra aplica-se à instauração dessa fase processual de forma geral, quando ocorre a apresentação do requerimento para cumprimento de sentença.

Nesse momento, fixa-se a verba honorária relativa à nova atuação advocatícia necessária para a satisfação do crédito judicial.

A rejeição de uma impugnação ao cumprimento de sentença, por outro lado, não configura nova etapa processual que justifique a condenação em honorários advocatícios adicionais.

A jurisprudência desta Câmara reconhece que, nesse

caso, não há atividade processual diversa daquela já remunerada pela verba honorária fixada no início do cumprimento de sentença. Assim, tal condenação configuraria *bis in idem*, o que não é admitido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravado, deixando, contudo, de fixar honorários recursais em seu favor - Descabimento - "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios." (Súmula n. 519/STJ – Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408) – Entendimento reafirmado após a entrada em vigor do novo diploma processual (AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) – Decisão mantida – Recurso desprovido”².

Dessa forma, a fixação de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, como ocorrida na decisão agravada, deve ser afastada, sob pena de

² TJSP; Agravo de Instrumento 2277284-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024

violação à Súmula 519 do STJ e ao princípio da razoabilidade.

Assim, é de rigor o parcial provimento do recurso nos termos acima expostos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora